



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Natureza: Denúncia – Leilão 00021/2021

Denunciante: Joseberto Gomes Tavares

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Responsável: Paulo César Ferreira Batista (Prefeito)

Interessados: Marco Túlio Montenegro Cavalcante Dias (Leiloeiro)

Kassia Jany Rafael de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Santa Cruz. Administração direta. Leilão 001/2021. Alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município. Ausência de comprovação da escorreita contratação do leiloeiro e da adequada avaliação dos bens que iriam ser alienados. Ausência de justificativas de que os bens seriam inservíveis para a municipalidade. Conhecimento da denúncia. Procedência. Julgamento irregular do edital do certame. Determinação à gestão municipal. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01796/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES (CPF 057.481.344-62), em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo era proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município.

Em síntese, o denunciante alegou que o Leiloeiro Oficial foi designado para realizar o referido certame através da Portaria PMSC/GP 085/2021, sem que houvesse prévio procedimento licitatório para tal, conforme preconiza a Lei 8.666/93. Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para suspender a licitação, a decretação de sua nulidade, a citação dos interessados e a oitiva do Ministério Público de Contas (fls. 2/40).

A Ouvidoria desta Corte de Contas opinou pelo recebimento da denúncia e sua instrução nos termos do RI/TCE/PB (fls. 42/44).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 47/56), com a seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se presentes fatos **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, materializados pela possível contratação do Leiloeiro Oficial não atender à Lei de Licitações, e também pelos valores indicados nas avaliações dos bens móveis, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, desafiarem os valores de mercado; e ainda pela aparente falta de razoabilidade no desfazimento destes bens públicos, veículos em aparente bom estado de conservação, de uso costumeiro nas administrações municipais, máquinas de terraplanagem e ambulância. Igualmente presente o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, por se tratar de leilão já aberto para o recebimento de lances, com sessão prevista para se realizar em 18/03/2021.

Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito), e do Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias (Leiloeiro Oficial) com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para todos os fatos debatidos neste relatório.

Necessário, ainda, que apresentem o laudo de avaliação destes bens públicos móveis, com identificação completa dos seus responsáveis, e a metodologia que foi utilizada.

Por fim, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos debatidos nos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em Santa Cruz/PB, para providências a seu cargo.

Diante da conclusão inicial a que chegou a Auditoria, assim como, no exame de cognição sumária, vislumbrou-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, de forma que foi proferida a Decisão Singular DS2 - TC 00005/21 (fls. 60/77), por meio da qual, dentre outras deliberações, foi determinada a suspensão do Leilão descrito no Edital 001/2021, até que fossem comprovadas a regular contratação do leiloeiro, a avaliação adequada dos bens a alienar e a justificativa de serem inservíveis para a municipalidade. Eis a parte dispositiva da decisão monocrática:

Ante o exposto, decido no sentido de:

1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Prefeitura de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e ao Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, a **suspensão** do Leilão descrito no **Edital 001/2021**, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com a realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota, até que sejam comprovadas a **regular** contratação do leiloeiro, a **avaliação** adequada dos bens a alienar e a **justificativa** de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para:

2.1) PUBLICAR e COMUNICAR a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura de Santa Cruz (pcpref40@gmail.com e gmdefreitas@gmail.com) e ao Leiloeiro Oficial (contato@marcotuliroleiloes.com.br);

2.2) CITAR o Prefeito de Santa Cruz, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, o Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, e a Presidente da Comissão de Licitação, Senhora KÁSSIA JANY RAFAEL DE OLIVEIRA, para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, conforme art. 171, § 2º, da Lei 14.133/2021, individual ou conjuntamente: **I** - informarem as medidas adotadas para cumprimento da decisão; **II** - prestarem todas as informações cabíveis; e **III** – no caso do Prefeito, proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso;

2.3) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Santa Cruz; e

2.4) DEVOLVER o processo ao gabinete do relator, para os fins do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Comunicações e notificações realizadas pela Secretaria da 2ª Câmara (fls. 80/94), com apresentação de defesas por meio dos Documentos TC 34051/21 (fls. 98/144) e 34879/21 (fls. 171/179).

Em cumprimento ao que determina o art. 18, IV, “b”, do RI deste Tribunal, a decisão cautelar foi levada para referendo deste colendo Órgão Fracionário, o qual proferiu o Acórdão AC2 - TC 00652/21 (fls. 147/166), referendando aquela decisão singular. Veja-se a parte dispositiva do *decisum*:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 10120/21**, referentes à análise da denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00005/21**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Seguidamente, foi anexado o Documento TC 35037/21 (fls. 182/234), cujo conteúdo reporta-se a informações complementares apresentadas pelo denunciante.

Primando pela celeridade, por meio de despacho (fls. 242/243), a relatoria encaminhou o processo à Auditoria para manifestar-se sobre as defesas ofertadas:

DESPACHO

À DIACOP I para pronunciar-se no prazo de 10 dias, tendo em vista o prazo disposto no § 1º do art. 171 da Lei 14133/2021, cujo pronunciamento deverá observar, caso não acate a defesa, este dispositivo e o seu § 3º e definir objetivamente, conforme o caso:

- 1) as causas da ordem de suspensão;
- 2) o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência;
- 3) apresentar as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou fundamentar a sua anulação.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 258/264), contendo o seguinte desfecho:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das defesas, entende-se que a denúncia do Doc. 32806/21 é **PROCEDENTE**, com consequente entendimento de que o Leilão nº 00001/2021 é flagrantemente **IRREGULAR**.

Por fim, com relação à denúncia do Doc. 35037/21, entende-se **prejudicada**, seja por trazer informações de veículos adquiridos com recursos federais, também por se tratar, até o momento, de tentativa de desfazimento de bens móveis; e ainda por ter sido **esvaziada** pela declaração trazida no próprio laudo de que, intencionalmente, a avaliação adotou valores abaixo do mercado. Mácula insanável que fulmina este procedimento no seu nascedouro, além de dispensa maior aprofundamento fático-probatório.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 267/275), pugnou da seguinte forma:

Por todo o exposto, pugna este Representante Ministerial pela(o):

- **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;**
- **IRREGULARIDADE** do edital do Leilão Nº 001/2021;
- **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal que se abstenha de dar seguimento ao Leilão Nº 001/2021, sob pena de aplicação de multa e outras medidas cabíveis; Ademais que, caso tenha interesse em prosseguir com a venda dos bens discriminados no edital do Leilão Nº 001/2021, encaminhe para análise deste Tribunal as correções das irregularidades aqui mencionadas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 276.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser **conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme consignado no relatório inicial, a Auditoria entendeu, primordialmente, pela existência de fortes indícios de irregularidades: em decorrência da possível falha na contratação do leiloeiro, porquanto não atendidas as determinações legais, em razão da inadequada avaliação dos bens a serem vendidos, com valores abaixo dos preços praticados no mercado; e em virtude da falta de razoabilidade no desfazimento de bens públicos (veículos) em aparente bom estado de conservação.

Diante da análise prefacial, foram confirmados os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, de forma que, por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00005/21 (fls. 60/77), determinou-se a suspensão do Leilão descrito no Edital 001/2021, até que fossem comprovadas a regular contratação do leiloeiro, a avaliação adequada dos bens a alienar e a justificativa de serem inservíveis para a municipalidade.

Quanto à questão da contratação do leiloeiro, as defesas ofertadas alegaram o seguinte: a) teria ocorrido antes da Lei 14133/2021, mediante apresentação de documentos de habilitação, amparada em interesse público, pois o escolhido seria inscrito na Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, apto a conduzir leilões; b) as despesas pela contratação do leiloeiro ficariam por conta do comprador e, por este motivo, a sua contratação não causaria danos ao erário, pelo contrário, possibilitaria que a Administração conseguisse melhores ofertas; c) o extrato da contratação foi publicado em 19/03/2021, e a publicação do edital do leilão ocorreu em 29/04/2021, e que nenhum outro leiloeiro, inscrito na JUCEP, manifestou-se ou impugnou, ou seja, mostrou-se desinteresse na realização deste leilão.

Sobre essa temática, a Unidade Técnica não acatou as justificativas apresentadas, mantendo a eiva intacta, com base na seguinte argumentação:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

AUDITORIA: Conforme já manifestado, a Lei nº 14133/2021 não é aplicável a este procedimento, e foi mencionada às fls. 49/50 tão-somente para registrar que, a partir de sua entrada em vigor, e expressa opção no edital pela NLLC, a qual deverá ser adotada em sua integralidade, a contratação de leiloeiros deve ser por credenciamento público ou pregão.

O art. 53 da Lei nº 8.666/1993 menciona que o leilão pode ser conduzido por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente. No caso, aplica-se o Decreto nº 21.981/1932¹, o qual, no art. 42, exige que seja feita a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993 também estabelece que as contratações diretas podem ser por realizadas dispensa, nas hipóteses do rol taxativo do art. 24; ou nas situações de inexigibilidade de licitação, exemplificadamente expostas no art. 25, quando presente a inviabilidade de competição.

Assim, diante da inescindível existência de outros profissionais aptos atender esta demanda, somente na JUCEP/PB constam 15 (quinze) inscritos², a contratação deve ser realizada mediante prévio credenciamento, com igual oportunidade a todos aqueles que desejem se credenciar, inclusive de outros Estados³. Vale reiterar julgado do TCU acerca deste tema.

Acórdão 436/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Chamamento público. Princípio da isonomia. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Mostra-se, por demais alegar contratação de leiloeiros não é remunerada, quando é cediço que a parcela do leiloeiro é parte do preço pago pelo comprador, portanto dinheiro público, ainda que repassado de forma indireta.

Importa destacar que, na Administração Pública, a escolha dos contratados deve ser impessoal (art. 37, *caput*, CR/88), de modo a afastar a possibilidade de que contratações sejam realizadas por simples análise de documentos de habilitação, sem assegurar a outros igual oportunidade de participação da disputa.

Com relação aos indícios de danos ao erário, a simples leitura das fls. 50/54, com a injustificável oferta de veículos, máquinas e motocicletas à preços bem inferiores aos encontrados em rápida pesquisa na internet, evidencia, com solar clareza, o preenchimento do requisito exigido para a concessão da tutela cautelar de urgência por este TCE-PB. **Irregularidade, portanto, mantida.**

No que diz respeito à inadequada avaliação dos bens a serem vendidos, com valores abaixo dos preços praticados no mercado, a defesa ofertada pelo gestor municipal asseverou que todos os bens móveis foram submetidos à avaliação, conforme previsão do art. 17, inciso I, da Lei 8.666/1993, fazendo juntada de Laudo de Avaliação, com os pontos pertinente para a adoção dos preços.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Novamente, a eiva foi mantida pelo Órgão Técnico, consoante se observa do seguinte trecho do relatório de análise de defesa:

AUDITORIA: Registre-se que o laudo de fls. 102/107 é despidido de mínima metodologia técnica, e carece até mesmo de pesquisa de preços, que poderia ter sido realizada por simples consulta na internet, a exemplo da apresentada às fls. fls. 50/54.

Diga-se que o próprio laudo declara ter sido fixado um "preço atrativo", abaixo do valor do mercado, situação que desafia o disposto no art. 10, inciso IV, da Lei nº 8429/1992.

Em verdade o critério básico que nortela as avaliações, como já foi dito, é o de se fixar um preço atrativo abaixo do valor do mercado, para, assim, despertar interesse no público. Daí que a taxa de retorno de determinado lote arrematado pode ser de até 100% ou mais, se confrontado o valor de sua avaliação inicial com o da sua venda.

Os bens a serem leiloados foram avaliados, tendo por base, a análise do preço de mercado, situação física e antieconômica de cada bem, nos termos do artigo 3º do Decreto n.º 99.658/1990, bem como laudo de avaliação em anexo.

Por fim, concluímos que os valores indicados, são os adequados como valores mínimos para iniciar o Leilão, tendo em vista que os bens serão alienados no estado em que se encontram, tornando-os atrativos ao interesse público, aumentando assim a competitividade e resguardando assim os objetivos da Administração Pública.

Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 08 de abril de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS JÚNIOR
Presidente

RAIMUNDO CESÁRIO PEREIRA DOS ANJOS
Membro

EDNALDO PEREIRA DA SILVA
Membro

LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE
Membro

Com relação à afirmação de que os preços foram intencionalmente fixados abaixo do valor de mercado para despertar interesse no público, diga-se que o edital estabelece a possibilidade de arremate pelo valor avaliado, com consequente danos ao erário, caso isso acontecesse.

4. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO E ARREMATACÃO

4.1. Os bens serão vendidos à vista, a quem maior lance oferecer não inferior à avaliação, no estado em que se encontram.

Vale ressaltar, ainda, que as defesas não esclarecem as razões da tentativa de desfazimento de bens do patrimônio do município de Santa Cruz/PB, a exemplo de máquina de terraplanagem, aparentemente em bom estado de conservação, em tese, de muita necessidade nas obras realizadas por Administração Direta pelo município, a exemplo da conservação de estradas vicinais, avaliadas até por R\$ 10 mil. **Irregularidade, portanto, mantida.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Consoante se observa, depois de prestados os esclarecimentos, estes não foram suficientes para elidir as máculas inicialmente identificadas, de forma que, ao término da instrução, a Unidade Técnica posicionou-se pela procedência da denúncia e, conseqüentemente, pela irregularidade do Leilão em comento.

Idêntico entendimento foi o externado pelo Ministério Público de Contas, cuja análise pormenorizada pode ser trazida à baila, a título de fundamentação. Veja-se:

Ao mencionar a Lei nº 8.666/93, cumpre esclarecer que não se desconhece que em 1º de Abril de 2021, foi sancionada a nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14133/2021, considerada norma geral, incidindo, portanto, igualmente para todos os entes da federação, salvo para as estatais que continuam regidas pela Lei nº 13.303/2016. Entretanto, a irregularidade em comento deve ser analisada do ponto de vista da Lei vigente à época dos fatos, a LC nº 8.666/93, explicitamente citada no edital do Leilão.

Pois bem, dispõe a Lei aplicável sobre alienação e bens públicos pela Administração:

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*II - **quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação**, dispensada esta nos seguintes casos: (...)*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Ainda:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

E:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Como já mencionado, a Cautelar exarada para suspensão do Leilão foi determinada até que fossem comprovados os seguintes requisitos legais (a) a regular contratação do leiloeiro, (b) a avaliação adequada dos bens a alienar e (c) a justificativa de serem inservíveis para a municipalidade.

Nenhum destes requisitos foram atendidos nas Defesas apresentadas.

Sobre a contratação do Leiloeiro, tem-se que a Prefeitura selecionou aleatoriamente o Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, sem atendimento ao princípio básico da impessoalidade e a regra estabelecida pelo Decreto nº 21.981/1932, *in verbis*:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

As alegações de que o contratado é inscrito na JUCEP, que não ocasionaria prejuízo ao erário e que nenhum outro profissional habilitado teria impugnado a contratação não são suficientes para que se perpetue a ilegalidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Este Tribunal já analisou diversos casos semelhantes, tendo considerado maculado o Leilão, quando identificada a irregularidade apenas após sua concretização. É o que se verifica nas seguintes decisões:

ACÓRDÃO APL TC 00351 /2019

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ingá. Prestação de Contas, exercício de 2015, de responsabilidade do prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho. Irregularidade das contas de gestão do Gestor, na qualidade de ordenador de despesas. **Julgamento irregular do Leilão nº 004/2015 e da contratação do Leiloeiro, sem procedimento licitatório.** Aplicação de multa ao Prefeito e ao Leiloeiro oficial. Comunicação à RFB. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1132/2020

*1) Conhecer da denúncia formulada e julgá-la PROCEDENTE; 2) **Declarar a ILEGALIDADE da inexigibilidade** 3) Recomendar à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, **buscando nos próximos leilões públicos, proceda a realização prévia de procedimento licitatório para contratação do serviço de leiloeiro**, atendendo as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) e pela Lei das Estatais (Lei n.º 13.303/2016).*

Considerando que a contratação de leiloeiro desacompanhada do devido procedimento licitatório constitui patente ilegalidade, passível de ser corrigida sem prejuízo à Administração, não se vislumbra motivo justificável para que o Gestor insista na irregularidade.

O mesmo se pode afirmar quanto à inadequação da avaliação dos bens a serem alienados. Ora, o “laudo de avaliação” apresentado, como dito pela Auditoria “é despido de mínima metodologia técnica”.

Trata-se de um documento de 6 páginas, sendo 3 de fotos e uma de uma tabela atribuindo valores a 13 automóveis e uma “sucata ferrosa”, o que seria o “laudo” exigido (fls. 102-107).

Além disto, consta em duas páginas a citação de leis e observações genéricas, concluindo que se utilizou como critério de precificação a “fixação de preço atrativo, abaixo de valor de mercado”. Ademais que “*Os bens a serem leiloados foram avaliados, tendo por base, a análise do preço de mercado, situação física e antieconômica de cada bem, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 99.658/1990, bem como laudo de avaliação em anexo*”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Este é o resumo das informações do laudo. Não se verifica uma verdadeira avaliação para cada bem, que considere critérios básicos como depreciação ocorrida, desgaste de uso dos bens, avarias sofridas, tempo e condições de uso, dentre outros fatores. Em verdade, sequer pesquisas de preços foram apresentadas.

A necessária justificativa para consideração de bens inservíveis são, da mesma forma, genéricas, completamente desconectadas do objeto a ser leiloadado, podendo ser aplicada a qualquer bem móvel que tenha esta mesma destinação. Tal texto não preenche a requisição da lei para que se justifique o interesse público na alienação dos bens da Administração Pública.

Ao se deparar com uma Ação Popular manejada para a suspensão de leilão de bens inservíveis inferiores ao preço de mercado, decidiu o Tribunal de Justiça Mineiro:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - BENS INSERVÍVEIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - PREÇO DE VENDA DO BEM INFERIOR AO VALOR DE MERCADO - NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A ação popular é importante medida de controle da administração e do bem público, a ser exercido pelo cidadão, com o objetivo de invalidar ato que cause dano ao erário, lesão à moralidade, ao patrimônio histórico cultural ou ao meio ambiente.

2. O artigo 17 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) determina que a alienação de bens da Administração Pública, está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

3. Rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(TJ-MG - AI: 10684160010089001 Tarumirim, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 23/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)

Em seu voto, conclui a Eminente Relatora da supracitada ação:

Isso posto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o provimento do recurso, posto que restou demonstrado que, além da avaliação dos veículos ser genérica, impedindo a apuração da situação real dos bens móveis, isto é, se são realmente inservíveis como alegados pela parte agravante ou não, a lesão ao erário municipal é claramente evidenciada, vez que os valores atribuídos aos automóveis leiloáveis são muito inferiores àqueles determinados pela tabela FIPE, mesmo que se pudesse considerar a descrição feita pela administração pública sobre o estado de cada um dos veículos: (...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Em denúncia similar à presente, porém referente a bens imóveis, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Trata-se de denúncia oferecida em face da Concorrência Pública n. 010/2011, deflagrada pela Prefeitura de Belo Oriente, objetivando a alienação de imóveis de propriedade do Município. Em 05.05.12, o denunciante requereu a suspensão do certame, argumentando que o valor mínimo fixado pelo Executivo na avaliação prévia para a compra do imóvel apresentava-se abaixo do valor de mercado praticado no aludido Município. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, verificou que o documento juntado aos autos, que estipula o valor mínimo de arrematação dos imóveis, não consubstancia, efetivamente, um laudo formal de avaliação, contrariando o disposto no art. 17 da Lei 8.666/93. Explicou que todas as avaliações devem ser precedidas de vistoria e efetuadas por um engenheiro de avaliações, com o objetivo de conhecer e caracterizar o bem. Além disso, aduziu que tal profissional deverá analisar a adequação ao segmento de mercado em que se situa o bem, de forma a indicar, no laudo, a sua liquidez e, tanto quanto possível, relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado. Registrou a exigência de que o laudo de avaliação siga as disposições contidas nas Normas Brasileiras Revisadas (NBR) n. 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Ressaltou não haver nos autos evidências de que o presidente e os membros da Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária estivessem habilitados para o exercício da função de avaliador. Considerou ser imprescindível constar no procedimento que antecede a licitação documentos que demonstrem que os lotes tenham sido adequadamente vistoriados, além dos critérios utilizados na análise das especificidades do mercado imobiliário local. Entendeu que as informações contidas nos autos não seriam suficientes para afirmar que a avaliação unitária dos lotes se deu por um preço condizente com os praticados na região. Por tais motivos, concluiu pela suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrava, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG (LC 102/08), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 862.119, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 09.02.12).



Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

Observa-se que nenhum dos três requisitos estipulados pelo Eminent Relator, baseados na Lei, para regular andamento do Certame foi atendido, quais sejam: (a) a regular contratação do leiloeiro, (b) a avaliação adequada dos bens a alienar e (c) a justificativa de serem inservíveis para a municipalidade.

Trata-se de questões basilares e inafastáveis à alienação dos bens móveis suscitados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, motivo que impede a execução do Edital em análise.

De fato, consoante bem ponderou o representante do Órgão Ministerial, na decisão singularmente proferida, restou evidenciado que a gestão municipal deveria comprovar a escorreita contratação do leiloeiro, a adequada avaliação dos bens que iriam ser alienados e a apresentação das justificativas de que eles seriam inservíveis para a municipalidade. Não tendo sido comprovadas tais circunstâncias, é forçoso reconhecer que a denúncia se mostrou procedente e, via de consequência, o Leilão ora esquadrihado revelou-se irregular.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) JULGAR IRREGULAR o Edital do Leilão 001/2021, em razão de não terem sido comprovadas a escorreita contratação do leiloeiro e a adequada avaliação dos bens que iriam ser alienados, além da ausência de justificativas de que eles seriam inservíveis para a municipalidade;

III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de dar seguimento ao Leilão ora examinado, promovendo a sua anulação e, acaso tenha interesse em prosseguir com a venda dos bens, promova as correções necessárias, nos termos da presente decisão;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 10120/21**, referentes à análise da denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES (CPF 057.481.344-62), em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo era proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) JULGAR IRREGULAR o Edital do Leilão 001/2021, em razão de não terem sido comprovadas a escorreta contratação do leiloeiro e a adequada avaliação dos bens que iriam ser alienados, além da ausência de justificativas de que eles seriam inservíveis para a municipalidade;

III) DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de dar seguimento ao Leilão ora examinado, promovendo a sua anulação e, acaso tenha interesse em prosseguir com a venda dos bens, promova as correções necessárias, nos termos da presente decisão;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 08:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 08:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO